

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 212/70

Aprovado em 5/10/1970

Autoriza a abertura e aprova os programas das Disciplinas do Departamento de Biologia Geral, da faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, para efeito de Concurso de Docência Livre.

PROCESSO CEE- N° 710/66

INTERESSADO - FFCL DE RIO CLARO

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

RELATOR - Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA

1. O ilustre Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, Prof. Dr. Paulo Sawaya, solicita abertura do Concurso de Livre Docência no Departamento de Biologia Geral, nos termos da Portaria 8/64.

2. De início, cabe um esclarecimento 2 que a Portaria 8/64 foi revogada implicitamente pela Portaria 1/67, que trata do mesmo assunto e que, como é natural, revogou as disposições em contrário (cf. art. 31). Um outro detalhe, aparentemente sem maior importância, é que a nova Portaria refere-se a Concurso de Docência livre, e não a Concurso de Livre Docência.

3. Feitos esses esclarecimentos preliminares, cabe-me agora entrar no mérito propriamente dito do pedido de abertura do Concurso.

De acordo com a Resolução CEE - n. 8/68, que dispôs sobre a instalação de Congregação nos Institutos Isolados de Ensino Superior, caberá a ela exercer "todas as funções que lhes são atribuídas pela legislação e pelos respectivos Regimentos, sem necessidade de audiência, prévia ou posterior, da Câmara de Ensino Superior, excetuando-se aquelas que, por força de dispositivo legal, caibam ao Conselho Estadual de Educação".

A única restrição imposta às novas Congregações é relativa a existência, se for o caso, de impedimento regimental vedando expressamente "o exercício de tais atribuições enquanto não for atingida determinada porcentagem de professoras catedráticos ou titulares no quadro docente do Instituto". Faz o Regimento da FFCL de Rio Claro tal restrição a sua Congregação?

Se não o fizer, a Congregação está investida de todas as suas prerrogativas regimentais.

Se o fizer, competirá à Câmara de Ensino Superior, e não a ela, nos termos da Resolução CEE - n. 8/68:

a) autorizar a realização de concursos e provas exigidos por lei para provimento de cargos iniciais e finais da carreira do magistério; e

b) eleger as Comissões Julgadoras daqueles concursos bem como as comissões de provas de doutoramento, pelo processo uni nominal, e tomar conhecimento dos pareceres das mesmas."

Como se vê, as restrições impostas pela Resolução CEE - n. 8/68 não se aplicam ao Concurso de Docência Livre.

Nesse caso, a autorização de abertura de Concurso caberá à Congregação, ou a este CEE, se assim o estabelecer o Regimento da Faculdade, o qual deve estar em vigor pleno, ainda que em caráter temporário, depois de regularmente aprovado pela Câmara de Ensino Superior.

4. No caso de haver determinação regimental atribuindo a Congregação a responsabilidade pela realização do Concurso de Docência Livre, em todas as suas fases, o presente processo deveria ser devolvido à Faculdade de origem, para as providências necessárias.

5. Sou de opinião de que não deve haver qualquer atraso na tramitação normal do presente processo, haja vista a informação de fls. 3 de que existem, no Departamento interessado, dois Assistentes-Doutores "em condições de se inscreverem para o referido concurso".

Nesses termos, julgo aconselhável manifestar-me especificamente a respeito do pedido de abertura de concurso, para o caso de que esse problema esteja mesmo afeto à Câmara de Ensino Superior, quando então o assunto será regulamentado pela Portaria 1/67, e não pela Portaria 8/68.

Assim sendo, nos termos do Art. 5º da Portaria 1/67, cabe ao CEE autorizar o concurso.

Além disso, "os programas da cadeira em concurso deverão ter sido previamente aprovados pela Congregação, ou, em sua falta, pela Câmara de Ensino Superior do Conselho Estadual de Educação" (parágrafo único do art. 20). Nada impede que a aprovação dos programas seja posterior à abertura do concurso, mas, uma vez que os referidos programas já se encontram no processo, os mesmos podem ser imediatamente apreciados.

6. Pela sua própria natureza, os programas de ensino de um Departamento são necessariamente amplos e diversificados. E o Departamento de Biologia Geral da FFCL de Rio Claro não faz exceção à regra, haja vista a simples enumeração de suas diversas Disciplinas (Citologia, Histologia, Embriologia, Genética Básica, Evolução, Biologia Educacional, Genética Humana, Genética e Melhoramento de Essências Florestais, Estatística Multidimensional Aplicada à Biologia, Técnicas de Microscopia Eletrônica Aplicada à Biologia, e Parasitologia e Higiene Escolar).

Mantendo-se na mesma altura do renome do Departamento de Biologia Geral, os programas dos cursos lá ministrados são também de muito bom nível, não tendo o relator a menor dificuldade em propor a sua aprovação pela Câmara de Ensino Superior, para efeito do Concurso de Docência Livre.

Naturalmente, caberá à Comissão Julgadora, usando de sabedoria e bom senso, selecionar, dentre listas tão amplas e diversificadas, a lista de 10 a 20 pontos a que se refere a Portaria 1/67 para efeito da prova didática do Concurso.

7. Conclusão

Nesses termos, meu parecer é no sentido de que:

a) A Câmara de Ensino Superior manifeste-se a respeito da competência, dela própria ou das Congregações dos Institutos Isolados, para tomar conhecimento dos processos de Docência Livre.

b) Independentemente do anterior, e seguindo norma que vem sendo adotada, a CES aprove os programas das Disciplinas do Departamento de Biologia Geral da FFCL de Rio Claro, constantes do processo, para efeito de Concurso de Docência Livre.

c) Nos termos do item acima, a CES proponha ao Conselho Pleno a autorização de abertura do Concurso de Docência Livre no Departamento de Biologia Geral da FFCL de Rio Claro.

Sala das Sessões da CES, aos 28 de setembro de 1970.

(aa) Conselheiro LAERTE RAMOS DE CARVALHO - Presidente
Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA - Relator
Conselheiro Pe. ALDEMAR MOREIRA
Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO
Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES
Conselheiro SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES
Conselheiro WALTER BOIIZANI